

ENTRADA

30 SET. 2025

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça Fis
e Redação.

Em 30/09/2025

7

1º Secretário

PROJETO DE LEI N° 395/2025.

**Institui garantias à criança com deficiência e/ou
transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente
escolar.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos; eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Art. 2º É permitido à criança com deficiência, aluno matriculado em escola pública ou privada no Estado do Tocantins, o direito de levar seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Parágrafo único - Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como contendo breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

Art. 3º Os alunos com deficiência que sentirem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando meias.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros ou sinais musicais por sons adequados, em volume e duração, em respeito à sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca assegurar garantias fundamentais às crianças com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, promovendo a inclusão, o respeito às especificidades e a efetivação de direitos já previstos em normas nacionais e internacionais. A iniciativa está em consonância com a Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, à saúde e à convivência comunitária, com absoluta prioridade (art. 227).

A iniciativa contempla situações cotidianas, mas que representam barreiras reais ao aprendizado e à socialização de crianças com deficiência. A possibilidade de levar o próprio alimento, respeitando restrições alimentares e seletividades ligadas ao diagnóstico clínico, visa proteger a saúde e o bem-estar desses alunos. Da mesma forma, a autorização para permanecer descalço ou de meias no ambiente escolar atende às particularidades sensoriais que podem comprometer o desenvolvimento e a permanência na escola.

Outro ponto relevante é a substituição ou adequação de sinais sonoros e musicais, medida que responde à sensibilidade auditiva de determinados estudantes, prevenindo desconfortos, crises de ansiedade ou mesmo pânico, fatores que prejudicam o processo de inclusão. Trata-se de uma adaptação simples, mas de grande impacto na qualidade de vida escolar dessas crianças.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) reforça a necessidade de garantir a plena participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais, impondo ao poder público e à sociedade a adoção de medidas de acessibilidade, inclusão e adaptação razoável em todos os espaços sociais, sobretudo no ambiente educacional. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996) estabelece que a educação especial deve perpassar todos os níveis e modalidades de ensino, assegurando atendimento educacional especializado e respeito às necessidades específicas dos alunos.

Portanto, a proposição não cria novas obrigações que impliquem em grandes custos para as instituições de ensino, mas estabelece ajustes necessários para assegurar a acessibilidade, a inclusão e o respeito à diversidade humana. A adoção dessas medidas contribui para a construção de um ambiente educacional mais justo, inclusivo e em consonância com os princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, previstos no art. 206 da Constituição Federal.

Deputado Léo Barbosa
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Praça dos Girassóis, s/n - Centro, TO, 77001-002
Telefone: 3212-5085



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo importante para que o Estado do Tocantins avance no cumprimento de suas responsabilidades sociais e constitucionais, garantindo às crianças com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento condições adequadas para seu pleno desenvolvimento educacional e social.

Léo Barbosa

Deputado Estadual

[Imprimir](#)05
09/09/2025
LEG-AL

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P1c3a72348ff467ee37dbe1008b837bbK14836**

Autor: **LÉO BARBOSA**

Descrição: **Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Leo Barbosa (dep.leo.barbosa)**

Data de Envio: **02/09/2025 10:06:51**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema Sapl para esta proposição.

LÉO BARBOSA

